

Estado de São Paulo (Estados Unidos do Brasil)

DECRETO N. 27.202, DE 9 DE JANEIRO DE 1957

Declara de utilidade pública a Sociedade Amigos do Parque Edú Chaves.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 3.198 de 25 de outubro de 1955,

decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade Amigos do Parque Edú Chaves, com sede no Parque Edú Chaves e fóro na cidade de São Paulo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Lincoln Feliciano da Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 9 de janeiro de 1957.
Carlos de Albuquerque Sciffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 27.203, DE 9 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre a criação do "Fundo de Pesquisas" da Divisão do Serviço de Tuberculose, do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

decreta:

Artigo 1.º — Fica criado na Divisão do Serviço de Tuberculose, do Departamento de Saúde, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, o "Fundo de Pesquisas".

Artigo 2.º — É finalidade do "Fundo de Pesquisas" promover a realização e ampliação de pesquisas, investigações e de trabalho experimentais e científicos, no Instituto "Clemente Ferreira" e nos demais setores de atividades da Divisão do Serviço de Tuberculose (D. S. Tub.).

Para concretização de seus objetivos, o "Fundo de Pesquisas" poderá:

I — facilitar aos funcionários da D. S. Tub. a execução de seus programas de trabalho;

II — promover a realização de cursos e estágios destinados à especialização e aperfeiçoamento;

III — contratar especialistas, nacionais e estrangeiros para colaborar nos trabalhos de pesquisas;

IV — contribuir para ampliação e melhoria do aparelhamento técnico e científico dos setores de pesquisas da D. S. Tub.

V — conceder prêmios a investigadores que realizarem trabalhos meritorios ou de excepcional relevância;

VI — divulgar, sempre que for conveniente, os resultados de pesquisas e trabalhos;

VII — fornecer meios para que médicos da D. S. Tub. realizem viagens de estudos;

VIII — contribuir para ampliação e melhoramento da Biblioteca da D. S. Tub.

IX — representar a D. S. Tub. em Congressos ou Certames dentro ou fora do país;

X — sugerir à alta Administração o estabelecimento de convênios com órgãos técnicos e científicos de outros Estados e Territórios do País, para vinda à São Paulo, de estudantes, técnicos e médicos interessados na aprendizagem de pesquisas e trabalhos realizados ou auxiliados pelo "Fundo de Pesquisas".

Artigo 3.º — Constituirão receita do "Fundo de Pesquisas":

I — contribuições, donativos e legados, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II — contribuições dos Governos Federal, Estaduais ou Municipais e também Autarquias;

III — os juros de depósitos ou de operações de crédito do próprio "Fundo de Pesquisas";

IV — os direitos autorais e o produto da venda de trabalhos publicados pela Divisão do Serviço de Tuberculose ou pelo próprio "Fundo de Pesquisas";

V — quaisquer outras receitas que, legalmente, possam ser incorporadas ao "Fundo de Pesquisas".

Artigo 4.º — As rendas do "Fundo de Pesquisas" constarão obrigatoriamente, do orçamento do Estado, compensadamente na receita e na despesa.

§ 1.º — As importâncias dessas rendas serão recolhidas ao Banco do Estado de São Paulo, S.A., em conta especial e serão aplicadas na forma e nas condições estabelecidas neste decreto.

§ 2.º — As despesas a que se refere o parágrafo anterior ficam sujeitas às prestações de contas, na forma estabelecida em leis e regulamentos do Estado.

Artigo 5.º — O Presidente do Conselho do "Fundo de Pesquisas" encaminhará mensalmente, até o dia 10 de mês seguinte, o balancete da receita e da despesa, acompanhado da respectiva documentação à Divisão de Orçamento, do Departamento de Administração, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, que, por sua vez, encaminhará até o dia 31 de março do ano seguinte, ao Tribunal de Contas do Estado, a demonstração da receita e despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Artigo 6.º — O Presidente do Conselho do "Fundo de Pesquisas" comunicará à Contadoria Central do Estado, mensalmente, até o dia 15 de cada mês, por intermédio da Divisão de Orçamento, referida no artigo anterior, para efeito de contabilização, os recebimentos e aplicação das rendas do "Fundo".

Artigo 7.º — Os recursos postos à disposição do "Fundo de Pesquisas" serão aplicados da forma seguinte, observada a legislação vigente, relativa às espécies:

I — na aquisição de material permanente e de consumo destinados à realização dos diversos trabalhos mencionados no artigo 2.º;

II — no auxílio, quando possível, para a aquisição ou construção de imóveis para a Divisão do Serviço de Tuberculose, destinados a trabalhos de pesquisa;

III — no custeio total ou parcial de viagens de estudo médicos e técnicos da D. S. Tub. a outros Estados ou ao estrangeiro para participação de Congressos;

IV — na admissão de pessoal técnico ou administrativo, nacionais ou estrangeiros, para as finalidades do artigo 2.º;

V — no pagamento de prêmios aos pesquisadores que realizarem trabalhos meritorios ou de excepcional relevância;

VI — na aquisição de livros, revistas técnicas e demais material bibliográfico;

VII — na impressão ou reimpressão de revistas técnicas e de divulgação;

VIII — na concessão de prêmios e gratificações a funcionários da D. S. Tub. por serviços prestados ao "Fundo de Pesquisas";

IX — na realização de despesas gerais ou diversas, visando facilitar aos funcionários técnicos da Divisão do Serviço de Tuberculose, a execução dos seus programas de trabalho;

X — na aquisição de animais para laboratórios;

XI — no pagamento de consertos de aparelhagem e reparo de instalações.

Artigo 8.º — O "Fundo de Pesquisas" será administrado por um Conselho constituído pelos seguintes membros, sob a Presidência do primeiro:

I — Diretor da Divisão do Serviço de Tuberculose;

II — Diretor do Instituto de Pesquisas "Clemente Ferreira";

III — Diretor do Serviço de Dispensários da D. S. Tub.;

IV — Diretor do Serviço de Hospitais da D. S. Tub.;

V — um representante da Secretaria da Fazenda;

VI — um representante do Centro de Estudos dos Médicos da D. S. Tub.

§ 1.º — O representante da Secretaria da Fazenda será designado pelo Secretário da Fazenda, entre os funcionários da respectiva Repartição;

§ 2.º — Os membros titulares do Conselho serão substituídos em suas ausências e impedimentos por seus substitutos legais.

§ 3.º — Não serão remuneradas essas funções consideradas, porém, como serviço público relevante.

Artigo 9.º — As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, não havendo deliberações a não ser com um mínimo de dois terços dos conselheiros.

§ 1.º — O presidente, além do voto comum, terá o voto de desempate.

§ 2.º — Nas reuniões, para aprovação das contas apresentadas pelo Presidente, este não terá direito a voto.

Artigo 10 — Compete ao Conselho:

I — administrar permanentemente o "Fundo de Pesquisas";

II — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S/A;

III — decidir sobre a aplicação dos recursos do "Fundo de Pesquisas";

IV — resolver sobre a conveniência da aceitação ou não de contribuições particulares, visando a aplicação especial ou condicional;

V — examinar, discutir e aprovar as contas apresentadas pelo Presidente;

VI — elaborar o regimento interno, para execução de todas as suas atividades;

VII — promover por todos os meios legais o desenvolvimento do "Fundo de Pesquisas" e propugnar para que sejam atingidas as suas finalidades.

Artigo 11 — Os bens adquiridos pelo "Fundo de Pesquisas" serão incorporados ao patrimônio da D. S. Tub., sendo, porém, registrados na Seção competente sob a rubrica "Fundo de Pesquisas".

Artigo 12 — A escrituração do "Fundo de Pesquisas" será executada por funcionário da Divisão do Serviço de Tuberculose, por indicação do seu Diretor, ou, quando for julgado necessário, por contador especialmente admitido para tal finalidade.

Artigo 13 — Os trabalhos custeados pelo "Fundo de Pesquisas" poderão ser executados nas instalações ou próprios da Divisão do Serviço de Tuberculose, ou ainda, em outras instituições oficiais ou particulares, no país ou no estrangeiro.

Artigo 14 — As pessoas admitidas para os serviços do "Fundo de Pesquisas" e estipendiadas à conta dos respectivos recursos, não serão consideradas servidores públicos.

Artigo 15 — O Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social baixará, dentro de sessenta (60) dias, as instruções necessárias à execução deste decreto.

Artigo 16 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de janeiro de 1957.
Carlos de Albuquerque Sciffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 27.204, DE 9 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre a criação do "Fundo de Pesquisas" do Departamento de Assistência a Psicopatas, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

decreta:

Artigo 1.º — Fica criado no Departamento de Assistência a Psicopatas, subordinado à Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, o "Fundo de Pesquisas".

Artigo 2.º — São finalidades do "Fundo de Pesquisas":

I — promover a realização e a ampliação das pesquisas, investigações e trabalhos experimentais e científicos em todos os setores da Neurologia e Psiquiatria;

II — facilitar aos funcionários técnicos do DAP a execução dos seus programas de trabalho;

III — promover a realização de cursos e estágios destinados à especialização e aperfeiçoamento;

IV — contratar especialistas, nacionais ou estrangeiros para colaborar nos trabalhos de pesquisas e nos cursos promovidos pelo Centro de Estudos "Franco da Rocha" e qualquer outro proporcionado pelo DAP;

V — fazer representar o DAP em Congressos ou Certames, dentro do país e fóra dele;

VI — contribuir para ampliação e melhoria do aparelhamento técnico e científico do DAP, inclusive de sua biblioteca;

VII — conceder prêmios a investigadores que realizarem trabalhos meritorios ou de excepcional relevância;

VIII — divulgar, sempre que conveniente, os resultados das pesquisas e trabalhos;

IX — fornecer meios para que seus técnicos realizem viagens de estudo.

Artigo 3.º — Constituirão receita do "Fundo de Pesquisas":

I — contribuições, donativos e legados, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II — contribuições dos Governos Federal, Estadual ou Municipais, inclusive Autarquias;

III — os juros de depósitos ou de operações de crédito do próprio "Fundo de Pesquisas";

IV — os direitos autorais e o produto da venda de trabalhos publicados pelo DAP ou pelo próprio "Fundo de Pesquisas";

V — quaisquer outras receitas que, legalmente, possam ser incorporadas ao "Fundo de Pesquisas".

Artigo 4.º — As rendas do "Fundo de Pesquisas" constarão obrigatoriamente, do orçamento do Estado, compensadamente na receita e na despesa.

§ 1.º — As importâncias dessas rendas serão recolhidas ao Banco do Estado de São Paulo S.A., em conta especial e serão aplicadas na forma e nas condições estabelecidas neste decreto;

§ 2.º — As despesas a que se refere o parágrafo ante-

rior, ficam sujeitas às prestações de contas, na forma estabelecida nas leis e regulamentos do Estado.

Artigo 5.º — O Presidente do Conselho do "Fundo de Pesquisas" encaminhará mensalmente, até o dia 10 de mês seguinte, o balancete da receita e da despesa, acompanhado da respectiva documentação à Divisão de Orçamento, do Departamento de Administração, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, que, por sua vez, encaminhará até o dia 31 de março do ano seguinte, ao Tribunal de Contas do Estado, a demonstração da receita e despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Artigo 6.º — O Presidente do Conselho do "Fundo de Pesquisas" comunicará à Contadoria Central do Estado, mensalmente, até o dia 15, por intermédio da Divisão de Orçamento, do Departamento de Administração, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, para efeito de contabilização, os recebimentos e aplicação das rendas do "Fundo".

Artigo 7.º — Os recursos postos à disposição do "Fundo de Pesquisas" serão aplicados da forma seguinte, observada a legislação vigente relativa às espécies:

I — na aquisição de material permanente e de consumo destinados à realização dos diversos trabalhos mencionados no artigo 2.º;

II — na aquisição ou construção de imóveis para o DAP;

III — no custeio total ou parcial de viagens de seus técnicos a outros Estados ou ao estrangeiro;

IV — no contrato de pessoal técnico ou administrativo, nacionais ou estrangeiros, para as finalidades do artigo 2.º;

V — no pagamento de prêmios aos pesquisadores que realizarem trabalhos meritorios ou de excepcional relevância;

VI — na aquisição de livros, revistas técnicas e demais material bibliográfico;

VII — na impressão ou reimpressão de técnicas e de divulgação;

VIII — na concessão de prêmios e gratificações a funcionários do DAP;

IX — na realização de despesas gerais ou diversas, visando facilitar, aos funcionários técnicos do DAP, a execução dos seus programas de trabalho;

X — na aquisição de animais para laboratório;

XI — no pagamento de consertos de aparelhagem e reparo de instalações.

Artigo 8.º — O "Fundo de Pesquisas" será administrado por um Conselho, presidido pelo Diretor do DAP e constituído dos seguintes membros:

I — Diretor do H.C.O.J.;

II — Presidente do Centro de Estudos "Franco da Rocha";

III — Diretor da Divisão de Ambulatórios;

IV — de um representante da Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — O representante da Secretaria da Fazenda será designado pelo Secretário da Fazenda, entre os funcionários da respectiva Repartição.

§ 2.º — Os Diretores do DAP, Membros do Conselho, serão substituídos, nas suas ausências, pelos seus substitutos legais.

§ 3.º — Não serão remuneradas essas funções, consideradas, porém, como serviço público relevante.

Artigo 9.º — As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, não havendo deliberações a não ser com um mínimo de dois terços dos conselheiros.

§ 1.º — O presidente, além do voto comum, terá o voto de desempate.

§ 2.º — Nas reuniões, para aprovação das contas apresentadas pelo Presidente, este não terá direito a voto.

Artigo 10 — Compete ao Conselho:

I — administrar permanentemente o "Fundo de Pesquisas";

II — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S/A;

III — decidir sobre a aplicação dos recursos do "Fundo de Pesquisas";

IV — resolver sobre a conveniência da aceitação ou não de contribuições particulares, visando a aplicação especial ou condicional;

V — examinar, discutir e aprovar as contas apresentadas pelo Presidente;

VI — elaborar o seu Regimento Interno;

VII — promover por todos os meios legais o desenvolvimento do "Fundo de Pesquisas" e propugnar para que sejam atingidas as suas finalidades.

Artigo 11 — Os bens adquiridos pelo "Fundo de Pesquisas" serão incorporados ao patrimônio do DAP.

Artigo 12 — A escrituração do "Fundo de Pesquisas" será executada por funcionário do DAP, por indicação do seu Diretor, ou, se for o caso, por contador especialmente admitido para tal finalidade.

Artigo 13 — Os trabalhos custeados pelo "Fundo de Pesquisas" poderão ser executados nas instalações ou próprios do DAP, ou, ainda, em outras instituições oficiais, ou particulares, no país ou no estrangeiro.

Artigo 14 — Os auxiliares admitidos para os serviços do "Fundo" e estipendiados à conta dos respectivos recursos, não se considerarão servidores públicos.

Artigo 15 — O Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social baixará dentro de sessenta (60) dias, as instruções necessárias à execução deste decreto.

Artigo 16 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 9 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 9 de janeiro de 1957.
Carlos de Albuquerque Sciffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 27.205, DE 9 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre subordinação de Município à Delegacia de Saúde.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

decreta:

Artigo 1.º — Fica subordinado à Delegacia de Saúde de Ribeirão Preto o Município de Serra Azul, pertencente à Delegacia de Saúde de Casa Branca.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 9 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 9 de janeiro de 1957.
Carlos de Albuquerque Sciffarth — Diretor Geral